



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16327.003383/2003-86
Recurso n° 139.372 Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-002.209 – 3ª Turma
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/11/1997, 01/02/1998 a 28/02/1998

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA

Consoante confirmado pelo e. STJ no julgamento do recurso especial 973.733, a contagem do prazo decadencial para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação de que cuida o art. 150 do CTN rege-se pela disposição do art. 173 quando ausente o recolhimento do tributo ou contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

VALMAR FONSECA DE MENEZES – Presidente da Primeira Seção em exercício da Presidência.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 25/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo Pôssas, Francisco Maurício Rabelo De Albuquerque Silva, Maria Teresa Martinez Lopez, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Susy

Gomes Hoffmann e Valmar Fonseca de Menezes em substituição do Presidente Otacílio Cartaxo, ausente justificadamente.

Relatório

Insurge-se a instituição financeira acima qualificada contra a decisão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que julgou parcialmente procedente seu recurso voluntário. Nela o colegiado reconheceu ter ocorrido a decadência de parte do lançamento contra ela promovido, relativo ao PIS, contado o prazo quinquenal na forma prevista no art. 173 do CTN visto não ter havido recolhimento da contribuição.

Pretende a recorrente ver aplicado o termo inicial previsto no § 4º do art. 150, isto é, na data do fato gerador, independentemente de recolhimento.

Subsidiariamente aduziu, em seu recurso, que, mesmo em se aplicando o art. 173, ainda teria ocorrido a decadência com respeito aos meses de dezembro de 1997 e janeiro de 1998 uma vez que a expressão “exercício” constante daquele artigo deve ser interpretada como “período de apuração” no que tange às contribuições. Quanto a essa alegação, porém, não trouxe a recorrente nenhuma decisão divergente. Sobre ela tampouco se pronunciou o Presidente da Câmara recorrida no despacho de admissibilidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Entendo que a divergência restou bem comprovada. Conheço do recurso, portanto.

Mas não se lhe pode dar provimento, pois que aplicável a disposição regimental introduzida pela Portaria Ministerial MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010 que veio a constituir o art. 62-A do Regimento.

Isso porque, embora a matéria tenha acalentado acalorados debates nos antigos Conselhos de Contribuintes, dividindo-se os seus membros entre aqueles que somente aplicavam o § 4º do art. 150 quando presente o recolhimento – entre os quais sempre me incluí – e os que entendiam-no aplicável sempre, encontra-se ela hoje inteiramente pacificada pelo e. Superior Tribunal de Justiça. É que, no julgamento do Resp 973.733, relator o Ministro Luiz Fux, a instância última definiu estarem certos os defensores da primeira tese.

Na forma exigida pela disposição regimental, limito-me a reproduzir o julgado em que o STJ, na forma do art. 543-C, sepultou a discussão:

“A insurgência especial cinge-se à decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário atinente a contribuições previdenciárias cujos fatos impositivos ocorreram no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994.

Deveras, a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito

tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação **em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado** (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

O *dies a quo* do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, *verbis* :

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados :

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Assim é que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, **inexistindo declaração prévia do débito**"

Indiscutido que não há mesmo recolhimento, aplicável o art. 173, como corretamente feito pela Câmara recorrida.

Cabe apenas examinar o argumento de que a expressão "exercício" aí presente deva ser entendida como sinônimo de período de apuração (mensal, no caso do PIS) e não como ano. Também quanto a isso entendo não se poder dar provimento ao recurso do contribuinte.

É que nele a expressão aparece em diversos dispositivos sempre no sentido de exercício financeiro, entendido este como o ano civil. Sobre isso, vejam-se as disposições dos artigos 92, 94, 104 e, ainda mais especificamente, o artigo 215, que dispõe:

Art. 215. A lei estadual pode autorizar o Poder Executivo a reajustar, no exercício de 1967, a alíquota de imposto a que se refere o artigo 52, dentro de limites e segundo critérios por ela estabelecidos

Veja-se que, neste último, sequer se julgou necessário qualificar a expressão com o adjetivo "financeiro" para que indicasse o ano de 1967.

Com essas considerações, entendo que a expressão realmente significa ano, mesmo nos casos em que o tributo tenha período de apuração mensal ou inclusive menor do

que o mês.

Esse foi o entendimento da decisão recorrida, pelo que ela não merece, a meu juízo, qualquer reforma.

Voto, por isso, por negar provimento ao recurso do contribuinte.

É assim que voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator